

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.143, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *obriga as bibliotecas públicas e privadas localizadas em território nacional a disponibilizar o acesso ao texto atualizado da Constituição Federal.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.143, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *obriga as bibliotecas públicas e privadas localizadas em território nacional a disponibilizar o acesso ao texto atualizado da Constituição Federal.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º especifica que a obrigação já referida na epígrafe deve-se materializar na disponibilidade, em seu acervo, de ao menos dez exemplares atualizados da Constituição Federal para consulta. O respectivo parágrafo único determina, por sua vez, que a obrigação constante do *caput* será dispensada às bibliotecas que oferecerem a seus usuários meios de acesso a exemplares digitais da Constituição. O art. 2º e último traz a cláusula de vigência imediata após a publicação.

A justificação argumenta que uma das obras mais importantes, senão a mais importante, para fazer florescer o sentimento e a consciência da cidadania, é a Constituição Federal (CF).

A proposição foi encaminhada à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre cultura, conforme o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. É regimental, portanto, a apreciação do PL nº 5.143, de 2019, quanto ao mérito. Por se tratar do colegiado encarregado da apreciação terminativa, incumbe também a esta comissão a análise da matéria sob os prismas da constitucionalidade e juridicidade, incluída a técnica legislativa.

De início cabe pontuar que a proposição em tela é constitucional, adequando-se ao que dispõe o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que versa sobre a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura. A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, não se tratando de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Há, contudo, um problema de juridicidade relativo à determinação de que as bibliotecas privadas estão submetidas à obrigação de que trata o art. 1º. Mesmo que se explicitasse que essas bibliotecas privadas são aquelas abertas ao público, entendemos que o problema não estaria sanado, na medida em que representa intromissão exorbitante do Estado em assuntos de âmbito privado. Sugerimos assim, apor emenda que a seguir apresentamos, de sorte que sejam incluídas na obrigação de dispor dos textos atualizados da CF apenas as bibliotecas de propriedade particular que recebem incentivo, de qualquer tipo, da União.

Quanto ao mérito, concordamos com a noção, exposta na justificação, de que o conhecimento da Constituição Federal, ainda que não sistemático, é um meio importante para despertar o sentimento e a consciência da cidadania. Estão ali traçadas balizas as mais relevantes para assegurar direitos e deveres aos cidadãos e cidadãs, sendo definidas várias diretrizes para desenvolver em sua plenitude a Nação, abrangendo aspectos sociais, econômicos, culturais e outros, também de inegável importância.

De tal modo, consultar a Constituição e, mesmo, com ela conviver, é um dos fatores importantes para levar os jovens e os cidadãos em geral a conhecer a realidade do seu país, sob o prisma de um “dever ser” que interpela e questiona a realidade empírica. Desse modo, a Constituição contribui para uma visão crítica da realidade, tendo como pano de fundo a necessidade de garantirmos os direitos individuais e coletivos que nela estão inscritos.

As bibliotecas públicas, assim como as bibliotecas privadas que recebem, direta ou indiretamente, recursos da União, podem, sem dúvida, contribuir para a formação de cidadãos e cidadãs mais conscientes e empenhados na construção de uma Nação mais desenvolvida e mais justa.

Avaliamos, contudo, que deve haver um prazo, de ao menos doze meses após a publicação da última edição atualizada disponível, para que se possa exigir das bibliotecas que disponham dos exemplares previstos no *caput* do art. 1º. Assim, apresentamos também uma emenda que contemplará esse ponto.

Quantos à técnica legislativa, não temos outros reparos a fazer.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.143, de 2019, com as emendas que a seguir oferecemos:

EMENDA Nº - CE (ao PL nº 5.143, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.143, de 2019:

“**Art. 1º** As bibliotecas públicas e as bibliotecas privadas que recebem, direta ou indiretamente, recursos do governo federal manterão em seus acervos, no mínimo, 10 (dez) exemplares atualizados da Constituição Federal para consulta.

.....”

EMENDA Nº - CE (ao PL nº 5.143, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.143, de 2019, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º As bibliotecas terão o prazo de doze meses, a contar da publicação da última edição atualizada disponível, para cumprir o estabelecido no *caput* deste artigo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator